



“Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.” Aristóteles

Sabará, 19 de junho de 2017

Referência: Recurso apresentado por Rangap Distribuidora de Alimentos Ltda- ME em face da desclassificação do item referente a polpa de frutas congelada no Pregão Presencial n.º 038/2017.

Vem ao procedimento administrativo em referência Rangap Distribuidora de Alimentos Ltda- ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.583.388/0001-75, sediada na Rua Palermo, 253, loja, Bairro Santa Cruz, em Contagem/MG, recorrer contra o ato das nutricionistas.

Em linhas gerais, a recorrente pede a reparação da decisão das Nutricionistas por entender que o produto estava aprovado devido a atestado de capacidade técnica fornecido pela Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Sabará e que a presença e a pressão psicológica do concorrente influenciou a decisão das nutricionistas. Além disso, foi o único item que a avaliação solicitou a presença dos licitantes.

É o relatório, no necessário.

Passe-se à verificação do preenchimento dos pressupostos recursais por parte das recorrentes.

Subjetivamente, há sucumbência e legitimidade para recorrer.

Objetivamente, há tempestividade, cabimento, adequação recursal, regularidade procedimental e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Preenchidos os pressupostos recursais, adentre-se no mérito.

Para a resposta dos apelos é necessário que se faça preliminarmente algumas digressões acerca do certame em tela.

Realizada a etapa de lances verbais e habilitação, passou-se a análise das amostras em conformidade com o instrumento convocatório, o edital.

Todo e qualquer ato licitatório é público. Inclusive análise das amostras, porém no caso específico, os interessados manifestam intenção de acompanhamento. Foi apenas o caso do item da Polpa de frutas. Apenas o representante da licitante Frutos de Minas Comércio Ltda manifestou a intenção e foi ampliado para os demais licitantes interessados. Esse foi o real motivo da sessão, prezar pela transparência e licitude.



A questão do atestado de capacidade, atesta apenas a capacidade de fornecimento de determinado objeto, sem amarras, ou seja caso o objeto modifique ou contemple outro tipo de caracterização, ele não assegura a manutenção daquele. E nesse caso, observamos que a polpa de fruta, objeto do edital deveria conter em sua especificação 100% natural e sem conservantes. E o ofertado pela licitante recorrente não era 100% natural e contém em sua composição conservantes, ou seja em desacordo com o Instrumento convocatório. E melhor capacitados para analisar e definir isso são os responsáveis técnicos, no caso as Nutricionistas do Município.

Não há o que discutir a acerca da competência e responsabilidade das mesmas.

Outra questão é a aprovação do objeto em outro órgão. Não há o que se comparar, pois a descrição do objeto no edital não foi mencionada.

E a pergunta é nossa: Quando se deparou com objeto de edital que não contemplava a marca apresentada, porque não houve impugnação ou questionamento a priori?

E seria justo tratar os desiguais como se iguais fossem? Mesmo em desacordo com o edital?

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma **desigual**: “Dar tratamento isonômico às partes significa **tratar** igualmente os **iguais** e **desigualmente** os **desiguais**, na exata medida de suas desigualdades”.

Enfim, sem mais nada a dizer, analisando fatos a priori e a posteriori demonstram de forma bem objetiva a correção da conduta das Nutricionistas e da Administração.

Assim, ao nosso sentir, a licitação atingiu seu objetivo sem qualquer ofensa aos princípios da igualdade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Por tais razões entendemos que não merece acolhido o recurso aviado.

Por isso mantenho a decisão, em que pese os entendimentos discordantes, que respeitamos.


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração